

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.956/17/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000391381-09  
Recurso de Revisão: 40.060144321-31  
Recorrente: Centro de Distribuição de Produtos Metálicos Minas Gerais Ltda  
IE: 002155928.00-34  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigados: Cleber Renato Kopke Bastos  
CPF: 038.694.267-64  
Luiz Mariano  
CPF: 020.531.547-05  
Proc. S. Passivo: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara/Outro(s)  
Origem: DFT/Pouso Alegre/ Sul

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de entradas de mercadorias (sucatas de produtos metálicos, tarugos, lingotes e congêneres) desacobertadas de documentos fiscais, no período de 27/05/13 a 31/12/14, configuradas pela constatação de “Saídas Sem Estoques – SSE” apuradas por meio de levantamento quantitativo, procedimento idôneo, previsto no inciso II, do art. 194 do RICMS/02.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Constatou-se, também, entradas de mercadorias (“agrup\_17 - sucata de cobre” e “agrup\_31 - lingote de zinco”) desacobertadas de documentação fiscal, uma vez que os valores informados ao Fisco pela Autuada como estoque final em 31/12/13 foram superiores àqueles apurados ao final do LEQFID.

Constatou-se, ainda, por meio de levantamento quantitativo, saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.526/17/3ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 671/681.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 22.096/16/1ª (cópia às fls. 689/716).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 720/723, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

## **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 22.096/16/1ª (cópia às fls. 689/716).

Salienta-se que a decisão proferida no Acórdão nº 22.096/16/1ª foi submetida à apreciação, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, porém não sofrendo qualquer alteração, conforme decisão proferida no Acórdão nº 4.650/16/CE (“*não conhecimento do Recurso da Autuada*” e “*não provimento do*”).

*Recurso de ofício da 1ª Câmara de Julgamento*”), estando, portanto, apta a ser analisada quanto aos pressupostos de cabimento do presente Recurso de Revisão.

Cumprе esclarecer, *a priori*, que a Recorrente não explicita, de forma clara e objetiva, qual seria a divergência entre a decisão recorrida e aquela apontada como paradigma.

Apresenta um quadro comparativo às fls. 676/677, porém aponta como decisão recorrida a proferida no Acórdão nº 22.525/17/3<sup>a</sup>, referente ao PTA nº 01.000390061-99, que apesar de ser também de responsabilidade da Recorrente não se relaciona à discussão em questão.

Importante registrar que a decisão recorrida não cuida de tributação a título de substituição tributária, fundamento utilizado na discussão trazida pela Recorrente em relação à decisão apontada como paradigma.

Seguem abaixo excertos das decisões confrontadas, que corroboram as conclusões acima, *in verbis*:

**Decisão recorrida: Acórdão nº 22.526/17/3<sup>a</sup>**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de entradas de mercadorias (sucatas de produtos metálicos, tarugos, lingotes e congêneres) desacobertas de documentos fiscais, no período de 27/05/13 a 31/12/14, configuradas pela constatação de “*Saídas Sem Estoques - SSE*” apuradas por meio de levantamento quantitativo, procedimento idôneo, previsto no inciso II, do art. 194 do RICMS/02.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Constatou-se, também, entradas de mercadorias (“agrup\_17 - sucata de cobre” e “agrup\_31 - lingote de zinco”) desacobertas de documentação fiscal, uma vez que os valores informados ao Fisco pela Autuada como estoque final em 31/12/13 foram superiores àqueles apurados ao final do LEQFID.

Constatou-se, ainda, por meio de levantamento quantitativo, saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

(...)

**Decisão apontada como paradigma: Acórdão nº 22.096/16/1<sup>a</sup>**

A presente autuação tem por objeto a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido pela Autuada, sediada em outra unidade da Federação, na condição

de contribuinte substituto tributário, de acordo com o disposto no Protocolo ICMS 196/09, tendo em vista que deixou de destacar a base de cálculo do ICMS/ST, bem como o valor do ICMS/ST, nos documentos fiscais de saída emitidos para destinatários localizados neste estado, referentes ao produto (vergalhão), listado no item 18, subitem 18.1.48 da Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais (RICMS/02), no período de janeiro de 2012 a 30 de novembro de 2014.

Em decorrência de tal conduta, exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, I da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da citada lei, esta última majorada em 50% (cinquenta por cento) devido à constatação de reincidência, a partir de 17/11/14, nos termos do disposto no art. 53, §§ 6º e 7º da referida lei.

Assim, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 27 de outubro de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente / Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

D